



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080693-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2080693-63.2025.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravante: Hapvida Assistência Médica S. A.

Agravada: José Francisco de Oliveira Laffranchi

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto n. 65.009 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a sua impugnação para a redução do valor das *astreintes*. Parcial acolhimento. Em casos como o presente, o entendimento desta C. Câmara é no sentido de examinar o valor da multa coercitiva à luz do montante da obrigação principal de forma a evitar que aquela não se torne fonte de enriquecimento sem causa. No caso, o valor das *astreintes* alcançou dez vezes o montante da obrigação principal. Redução da multa coercitiva para R\$ 36.000,00, equivalente ao valor da obrigação principal diante da desídia da operadora. Tema das *astreintes* que somente foi examinado por esta C. Câmara de forma abstrata, no momento de sua fixação, nada impedindo que seja, nesta hipótese, reduzida, nos termos do art. 527, §1º, do CPC. Decisão reformada.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 261 da origem que, no âmbito de incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação para a redução do valor das *astreintes*.

Recorre a executada.

Sustenta, em suma, a irrazoabilidade da multa coercitiva aplicada, reclamando, assim, a sua redução

conforme os termos do art. 537, §1º do Código de Processo Civil. Defende, ademais, que a manutenção do valor das astreintes permitirá o enriquecimento sem causa do agravado.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 17/18).

Contrarrazões às fls. 21/25.

É o relatório.

2. O recurso prospera em parte.

É incontroverso que houve o deferimento de tutela de urgência nos autos principais em favor do agravado e que a ora agravante não autorizou e disponibilizou a cobertura de cirurgia dentro do prazo concedido pelo d. magistrado, alcançando a multa coercitiva, então, o seu montante máximo de R\$ 360.000,00.

A controvérsia, portanto, gira em torno do exame acerca da proporcionalidade e razoabilidade deste montante.

Em casos como o presente, o entendimento desta C. Câmara é no sentido de examinar o valor das astreintes à luz do montante da obrigação principal de forma a evitar que a multa coercitiva não se torne fonte de enriquecimento sem causa. A este respeito, recente precedente: **“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório**

de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e condenou a Impugnante ao pagamento de "astreintes", multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC. Irresignação acerca da multa. Não acolhimento. Decisão que expressamente indicou a incidência da multa, acaso não comprovado o cumprimento da determinação, condição não verificada até o momento, apesar do longo período de tempo decorrido. Pleito subsidiário para redução das "astreintes" cobradas. Acolhimento parcial. Valor arbitrado que se mostra excessivo e não adequado à imposição da obrigação estabelecida judicialmente, com a necessidade da adoção de outras medidas. Valor ajustado a R\$15.000,00. Irrelevante o fato de ainda não ter se operado o trânsito em julgado da sentença, circunstância limitadora apenas ao levantamento do valor. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2369016-94.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data do Julgamento: 10/03/2025).

No caso em tela, infere-se o que o valor para o custeio da cirurgia era de R\$ 36.000,00. Tanto é que foi este o montante bloqueado para fins de concessão da tutela específica (fl. 36 da origem).

Dessa forma, infere-se que as astreintes alcançaram valor de dez vezes que o da obrigação principal, o que não deve ser admitido sob pena de enriquecimento sem causa do agravado, devendo o montante da multa, portanto, equivaler ao da obrigação principal por conta da desídia da operadora no caso concreto.

E, contrário do alegado pelo agravado, esta C. Câmara, ao julgar os agravos de nº 2248748-11.2024.8.26.0000 e 2329097-98.2024.8.26.0000, não examinou o tema em questão, limitando-se a entender pela proporcionalidade da multa conforme abstratamente fixada. Nesta ocasião, por outro lado, discute-se a sua efetiva aplicação nos termos do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, confere-se parcial provimento ao recurso para reduzir a multa coercitiva aplicada contra a ora agravante para o montante de R\$ 36.000,00.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator